



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estas preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 80/76, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 331/76:

Cria vários lugares na Direcção-Geral da Administração Geral das Pescas.

Ministério da Administração Interna, das Obras Públicas, dos Transportes e Comunicações e dos Assuntos Sociais:

Despacho ministerial:

Determina a constituição de uma comissão que se destine a remodelar as instalações do Hospital Curry Cabral.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Despacho:

Fixa os novos preços máximos dos óleos e massas lubrificantes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 332/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/75, de 1 de Março — Gabinete de Estudos e Planeamento.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 754/75:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a efectuar a aquisição de uma central telefónica até à importância de 9 600 000\$.

Decreto n.º 755/75:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a celebrar contrato com a indústria nacional para a concepção, estudo, desenvolvimento e fornecimento de um protótipo de emissor de ondas médias e curtas até ao montante de 13 000 000\$.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 756/75:

Introduz alterações ao Código do Imposto Complementar.

Portaria n.º 790/75:

Efectua transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 757/75:

Introduz alterações ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Ministério do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 758/75:

Prorroga até 31 de Março de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada transferência de verba no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 759/75:

Cria o Instituto de Ciências Biomédicas de Lisboa, integrado na Universidade de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 760/75:

Fixa em 2,5 % a quotização para o Fundo de Desemprego do pessoal inscrito em caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou previdência.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 761/75:

Prorroga por cento e oitenta dias o período de concessão do subsídio de desemprego.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 80/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No terceiro parágrafo do n.º 3 do preâmbulo, onde se lê: «... presente projecto de decreto-lei...», deve ler-se: «... presente decreto-lei...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 331/76 de 8 de Maio

Sendo indispensável dotar desde já a Secretaria de Estado das Pescas, independentemente da futura organização dos seus serviços e dos quadros do pessoal, com alguns lugares relacionados com actividades prioritárias exigidas por obrigações tomadas em acordos internacionais;

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Direcção-Geral da Administração Geral das Pescas da Secretaria de Estado das Pescas são criados os seguintes lugares, a que correspondem as categorias indicadas:

Inspector superior para os assuntos de exploração das pescas	C
Director dos Serviços Jurídicos da Inspeção das Pescas	D
Técnico especialista com funções de inspector permanente das Pescas Internacionais da ICNAF	E
Técnico de 1.ª classe para o Serviço de Regulamentação Internacional das Pescas	F
Motorista	S

Art. 2.º A nomeação para os lugares de inspector, director e técnico, previstos no artigo anterior, é de livre escolha do Secretário de Estado das Pescas, de entre pessoas de reconhecida competência, habilitadas com o curso superior ou outro adequado à natureza dos cargos e possuidoras de *curriculum* profissional que o justifique.

Art. 3.º O técnico especialista mencionado do artigo 1.º vencerá, quando em serviço com residência permanente em território canadiano, uma ajuda de custo e um subsídio mensal para transportes, idênticos ao de um oficial superior, adido naval nos Estados

Unidos, tendo também direito aos subsídios de instalação correspondentes.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Barradas do Amaral — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 24 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS OBRAS PÚBLICAS, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho ministerial

1. Embora se compreenda que o futuro da estação do Rego possa estar ligado a novas e crescentes exigências em transportes suburbanos, na área de Lisboa, não é possível prolongar por mais tempo a resolução do problema que tem impedido a manutenção, beneficiação e remodelação das instalações do Hospital de Curry Cabral.

2. Compreende-se também que a CP, na impossibilidade de redefinição imediata dos limites mais aconselháveis à referida estação, manifeste receios de ver limitada a sua expansão natural.

3. Para obviar a esta situação de impasse há que indicar, em tempo mínimo, os novos limites para a reserva de terrenos, na estação do Rego, necessários às instalações ferroviárias e áreas viárias complementares.

4. Nestes termos, determina-se que, no prazo máximo de quatro meses, seja feita essa definição com base em trabalho a elaborar por uma comissão constituída por um representante de cada um dos organismos seguintes:

DGTT (que preside);

DGCH;

CML, CP, CTT/TLP;

Um delegado do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministérios da Administração Interna, das Obras Públicas, dos Transportes e Comunicações e dos Assuntos Sociais, 1 de Março de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS E DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Despacho conjunto

Considerando no momento actual a difícil situação económica de algumas empresas, em que os óleos e massas lubrificantes representam o principal ramo de negócio;

Considerando que as tabelas de preços actualmente praticadas datam, na maioria dos casos, de 1971;

Considerando que os preços CIF de alguns produtos são superiores aos preços de venda actuais;

Considerando o estrangulamento no abastecimento de lubrificantes à indústria que poderá advir da manutenção dos preços actualmente praticados:

1 — Enquanto prossegue o estudo do esquema definitivo são fixados como preços máximos de venda da tabela grossista, por classe e em tambor, os indicados na tabela 1.

Para as classes 1810, 2910 e 3310 continuam a vigorar os preços actualmente praticados, constantes das tabelas homologadas.

Em anexo indica-se a definição das classes atrás referidas.

TABELA 1

Classes	Tabela grossista Escudos/ quilogramas
1110 — Gasolina — Normal A	15\$50
1120 — Gasolina — Normal B	17\$00
1130 — Gasolina — Multigraduados	20\$00
1140 — Gasolina — Especiais	24\$00
1210 — Diesel — Normal A	15\$00
1220 — Diesel — Normal B	17\$00
1230 — Diesel — Multigraduados	19\$00
1240 — Diesel — Especial	23\$50
1310 — Dois tempos	15\$00
1320 — Dois tempos fora de borda	20\$00
1410 — Tractor universal	17\$00
1510 — Transmissões automáticas	22\$00
1520 — Transmissões hidráulicas	21\$50
1610 — Engrenagens normais	15\$50
1620 — Engrenagens extrema pressão	17\$50
1630 — Engrenagens especiais	26\$00
1710 — Massas — Rolamentos	18\$00
1720 — Massas — Châssis	19\$00
1730 — Massas — Multifuncionais	21\$00
1740 — Massas — Extrema pressão	24\$00
1810 — Especialidades	—
2110 — Diesel — Cilindros — Lubrificação se- parada	17\$50
2120 — Diesel — Câter — Lubrificação sepa- rada	14\$00
2130 — Diesel — Lubrificação conjunta — TBN > 18	16\$50
2140 — Diesel — Lubrificação conjunta — 9 ≤ TBN ≤ 18	15\$50
2150 — Diesel — Lubrificação conjunta — TBN < 9	14\$50
2210 — Minerais puros — Lubrificação geral	11\$50
2310 — Sistemas hidráulicos e turbinas — Normal	14\$00
2320 — Sistemas hidráulicos — Turbinas — Extrema pressão	15\$00
2330 — Sistemas hidráulicos e turbinas — Es- peciais	16\$00
2410 — Compressores frigoríficos	15\$50
2420 — Máquinas têxteis	15\$50
2510 — Máquinas a vapor — Cilindros	14\$00
2520 — Máquinas a vapor — Lubrificação ex- terna — Mangas de veio	14\$50
2610 — Óleos de corte não solúveis	15\$00
2620 — Óleos de corte solúveis	17\$50
2630 — Moldes	12\$50
2640 — Ferramentas pneumáticas	16\$00
2710 — Engrenagens fechadas	16\$00
2720 — Engrenagens abertas, cabos e corren- tes	15\$00
2730 — Guias e barramentos	14\$50
2810 — Massas de baixa temperatura	19\$00
2820 — Massas de média temperatura	19\$00
2830 — Massas de alta temperatura	22\$00
2840 — Massas especiais	27\$00
2910 — Especialidades	—

Classes	Tabela grossista Escudos/ quilogramas
3110 — Parafinas refinadas	12\$50
3120 — Parafinas semi-refinadas	11\$00
3130 — Parafinas brutas	9\$50
3140 — Ceras microcristalinas	13\$50
3150 — Emulsões de ceras e ou parafinas ...	13\$20
3160 — Parafinas e ou ceras microcristalinas aditivadas	21\$50
3210 — Óleos para processamento não aditi- vados	9\$50
3220 — Óleos para processamento aditivados	11\$50
3310 — Asfaltos e emulsões de asfalto	—

2 — São fixados ainda como diferenciais de embalagem a adicionar, nos casos correspondentes, aos preços da tabela 1 os indicados na tabela 2.

TABELA 2

	Óleos lubrificantes — Δ (em escudos/ quilogramas)	Massas lubrificantes — Δ' (em escudos/ quilogramas)
$C_1 \leq 11$	2\$60	—
$1 < C_2 \leq 31$ (ou 1 G. U. S.)	1\$90	—
$3 < C_3 \leq 251$	\$30	—
$C'_1 \leq 1$ kg	—	2\$80
$1 < C'_2 \leq 5$ kg	—	1\$20
$5 < C'_3 \leq 20$ kg	—	\$30

3 — É fixada uma margem única de comercialização de 35 % a calcular sobre o preço de cada óleo das tabelas grossistas por estes elaboradas.

4 — Os preços máximos de venda a público serão:

$$PV_M = (PG_M + \Delta_i) + 0,35 (PG_M + \Delta_i) + 0,10 (PG_M + \Delta_i)$$

em que:

PV_M = preço máximo de venda ao público de cada óleo;

Δ_i = diferencial de embalagem;

PG_M = preço máximo de cada óleo nas tabelas grossistas;

0,35 = margem de comercialização;

0,10 = imposto de transacção.

Para as classes 1810, 2910 e 3310 os preços de venda ao público a praticar serão os que presentemente vigoram, constantes das respectivas tabelas homologadas.

5 — As classes indicadas na tabela 1 terão de obedecer às definições constantes dos quadros anexos.

6 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 19 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Anexo ao despacho conjunto

Automóvel		Classes de lubrificantes
Número de código	Nomenclatura	Definição das classes
1110	Normal A — Gasolina	Óleos para motores a gasolina, monograduados, normalmente minerais puros, obedecendo à classificação A. P. I. SA/SB.
1120	Normal B — Gasolina	Óleos para motores a gasolina, monograduados, aditivados, obedecendo à classificação A. P. I. SC/SE.
1130	Multigraduados — Gasolina	Óleos para motores a gasolina, multigraduados, obedecendo às classificações A. P. I. até SE (inclusive). Ex.: (10 W-30), (20 W-40).
1140	Especiais — Gasolina	Óleos para motores a gasolina que obedçam, pelo menos, a uma das seguintes alíneas: a) Sejam multigraduados, do tipo (10 W-40), (10 W-50), (20 W-50); b) Conttenham aditivos especiais, tais como grafite, tungstênio, etc.; c) Obedçam a uma classificação superior a A. P. I. SE.
1210	Normal A — Diesel	Óleos para motores Diesel, monograduados, aditivados, obedecendo à classificação A. P. I. CA/CB.
1220	Normal B — Diesel	Óleos para motores Diesel, monograduados, aditivados, obedecendo à classificação A. P. I. CC/CD.
1230	Multigraduados — Diesel	Óleos para motores Diesel, multigraduados, obedecendo às classificações A. P. I. até CD (inclusive). Ex.: (10 W-30), (20 W-40).
1240	Especial — Diesel	Óleos para motores Diesel que obedçam, pelo menos, a uma das seguintes alíneas: a) Que sejam multigraduados, do tipo (20 W-50); b) Que conttenham aditivos especiais; c) Excedam a classificação A. P. I. CD.
1310	Dois tempos	Óleos aditivados, especialmente preparados para motores a dois tempos.
1320	Dois tempos fora de borda	Óleos para motores a dois tempos, aditivados, satisfazendo a qualquer das normas: a) B. I. A.; b) OM C. — 381; c) CEC — L — 10T — 72.
1410	Tractor universal	Óleos para motores e de aplicação geral em transmissões, sistemas hidráulicos, etc., de tractores e máquinas agrícolas.
1510	Transmissões automáticas	Óleos especialmente preparados para caixas de transmissões automáticas e que deverão obedecer a classificações especiais de construtores, tais como DEXRON I, II, ATF type A, ATF type A, Suf A, FORD M 2C 33F, etc.
1520	Transmissões hidráulicas	Óleos obedecendo às especificações adequadas às exigências de determinados fabricantes de tractores para os conjuntos, transmissão, diferencial/sistema hidráulico e que podem incorporar travões em banho de óleo. Ex.: John Deere, M. Ferguson, etc.

Automóvel		Classes de lubrificantes
Número de código	Nomenclatura	Definição das classes
1610	Engrenagens normais	Óleos para caixas e diferenciais obedecendo às classificações A. P. I., GL1, GL2, GL3, ou de nível semelhante.
1620	Engrenagens -- Extrema pressão	Óleos para caixas e diferenciais obedecendo às classificações A. P. I., GL4 e GL5, ou de nível semelhante.
1630	Engrenagens especiais	Óleos para caixas e diferenciais obedecendo a uma classificação superior à A. P. I., GL5, ou com aditivos não convencionais ou satisfazendo as especificações dos fabricantes que não possam ser abrangidas por qualquer das classes anteriores.
1710	Massas — Rolamentos	Massas lubrificantes para rolamentos, em geral à base de sabões de sódio, com ponto de gota superior a 100°C.
1720	Massas — Châssis	Massas lubrificantes para <i>châssis</i> , com boas propriedades de adesividade e de resistência à água, geralmente à base de sabões de alumínio ou cálcio.
1730	Massas — Multifuncionais	Massas lubrificantes, de aplicação múltipla, geralmente à base de sabões de lítio, resistentes à acção de água e com ponto de gota superior a 100°C.
1740	Massas — Extrema pressão	Massas lubrificantes que, devido à natureza do sabão ou por conterem aditivos especiais, suportam a carga mínima OK Load de 40 libras, no ensaio Timken.
1810	Especialidades	Todos os óleos, massas ou produtos que, devido à sua composição ou à sua aplicação muito específica, não caibam nas classes atrás designadas, depois de devidamente feita a sua comprovação.

Indústria		Classes de lubrificantes
Número de código	Nomenclatura	Definição das classes
2110	Óleos Diesel — Cilindros — Lubrificação separada	Óleos recomendados exclusivamente para lubrificação de cilindros de motores Diesel — Lubrificação separada.
2120	Óleos Diesel — Cáster — Lubrificação separada ...	Óleos recomendados para lubrificação de motores Diesel, excepto cilindros.
2130	Óleo Diesel — Lubrificação conjunta — TBN > 18	Óleos para lubrificação de motores Diesel — Lubrificação conjunta — Industriais e marítimos. Estes óleos deverão possuir uma reserva alcalina superior a TBN > 18.
2140	Óleos Diesel — Lubrificação conjunta — $9 \leq \text{TBN} \leq 18$.	Óleos para lubrificação de motores Diesel — Lubrificação conjunta — Industriais e marítimos. Estes óleos deverão possuir uma reserva alcalina entre um TBN de 9 e um TBN de 18.
2150	Óleos Diesel — Lubrificação conjunta — TBN < 9	Óleos para lubrificação de motores Diesel — Lubrificação conjunta — Industriais e marítimos. Estes óleos deverão possuir uma reserva alcalina inferior a TBN < 9.
2210	Minerais puros — Lubrificação geral	Óleos de lubrificação generalizada (chumaceiras, engrenagens, etc.).

Indústria		Classes de lubrificantes
Número de código	Nomenclatura	Definição das classes
2310	Sistemas hidráulicos e turbinas — Normal	Óleos para transmissão de movimento, energia e pressão, servindo também para lubrificar os órgãos do circuito. Devem possuir boa resistência à oxidação, boas propriedades anti-ferrugem, bom poder de separação da água e contrariar a formação de espuma.
2320	Sistemas hidráulicos e turbinas—Extrema pressão	Óleos para transmissão de movimento, energia e pressão, servindo também para lubrificar os órgãos do circuito. Deverão possuir todas as características da classe normal e propriedades de extrema pressão e ou antidesgaste.
2330	Sistemas hidráulicos e turbinas — Especiais	Óleos para transmissão de movimento, energia e pressão, servindo também para lubrificar os órgãos do circuito. Deverão possuir todas as características da classe extrema pressão e ou um índice de viscosidade superior a 110 (I. V.E).
2410	Compressores frigoríficos	Óleos de base nafténica ou outra, com baixo ponto de congelação, muito boa estabilidade química à oxidação e compatíveis com o fluido refrigerante. Em geral são óleos minerais puros cuidadosamente refinados.
2420	Máquinas têxteis	Óleos para a lubrificação de certos órgãos de máquinas têxteis. Ex.: fusos, viajantes, etc. Como requisitos gerais, cita-se a necessidade de ou serem facilmente laváveis, ou não mancharem, ou não gotejarem ou possuírem adesividade adequada às altas velocidades de trabalho.
2510	Máquinas a vapor — Cilindros	Óleos para a lubrificação de cilindros de máquinas a vapor por meio de películas muito finas e praticamente em condições limite. Devem possuir boa resistência à oxidação e à lavagem.
2520	Máquinas a vapor — Lubrificação externa—Man- gas de veio.	Óleos especialmente aditivados para formarem emulsões estáveis com a água, salgada ou não, e que mesmo depois da emulsão feita não percam o seu poder de adesividade às superfícies metálicas.
2610	Óleos de corte não solúveis	Óleos para a lubrificação, refrigeração e antigripagem nas ferramentas das máquinas de corte de metais. São óleos minerais puros com aditivos que lhes confirmam propriedades anti-desgaste, antigripantes, bem como propriedades lubrificantes e de posterior protecção antiferrugem.
2620	Óleos de corte solúveis	Óleos solúveis em água para a lubrificação, refrigeração e antigripagem nas ferramentas das máquinas de corte de metais em que a refrigeração é a propriedade fundamental.
2630	Moldes	Óleos especialmente preparados para a indústria de moldação (vidro, cimento, etc.), a fim de facilitarem a desmoldagem.
2640	Ferramentas pneumáticas	Óleos especialmente preparados para aplicação em circuitos pneumáticos, tais como vibradores, martelos, perfuradores, etc.
2710	Engrenagens fechadas	Óleos para engrenagens em cárter fechado, com boa estabilidade química, elevada resistência de película, alguma untuosidade, boa separação de água, propriedades antiferrugem e um OK Load Timken ≥ 40 libras.
2720	Engrenagens abertas, cabos e correntes	Óleos para lubrificação de engrenagens abertas, cabos, correntes, etc., funcionando praticamente em regime de lubrificação limite. Deverão possuir alta adesividade, associada a um grande poder antidesgaste. Nalguns casos, por facilidade de aplicação, podem ser diluídos em solventes.

Indústria		Classes de lubrificantes
Número de código	Nomenclatura	Definição das classes
2730	Guias e barramentos	Óleos especialmente preparados para a lubrificação de guias e barramentos, com aditivos de adesividade, untuosidade, inibidores de corrosão, etc.
2810	Massas de baixa temperatura	Massas industriais lubrificantes adequadas para temperaturas de trabalho que vão de — 57°C a 66°C.
2820	Massas de média temperatura	Massas industriais lubrificantes adequadas para temperaturas de trabalho que vão de 0°C a 94°C.
2830	Massas de alta temperatura	Massas industriais lubrificantes adequadas para temperaturas de trabalho que vão de — 17,8°C a 149°C.
2840	Massas especiais	Massas industriais lubrificantes que possuam aditivação especial ou componentes sólidos incorporados para lhes conferirem determinadas <i>performances</i> , tais como a grafite, o bissulfureto de molibdénio, etc.
2910	Especialidades	Todos os óleos, massas ou produtos que, devido à sua composição ou à sua aplicação muito específica, não caibam nas classes atrás designadas, depois de devidamente feita a sua comprovação.

Produtos especiais		Classes de lubrificantes
Número de código	Nomenclatura	Definição das classes
3110	Parafinas refinadas	Parafinas com teor em óleo igual ou superior a 0,5 % e cor Saybolt superior a + 25.
3120	Parafinas semi-refinadas	Parafinas com teor em óleo compreendido entre 0,6 % e 1,2 % e cor Saybolt superior a + 20.
3130	Parafinas brutas	Parafinas com teor em óleo superior a 1,2 %.
3140	Ceras microcristalinas	Ceras de petróleo, de estrutura microcristalina, de alto ponto de fusão, variando entre 60°C e 85°C e por vezes ultrapassando os 100°C.
3150	Emulsões de ceras e ou parafinas	Suspensões de ceras de petróleo e ou parafinas, em água, com emulsionantes.
3160	Parafinas e ou ceras microcristalinas aditivadas	Parafinas e ou ceras microcristalinas com aditivos.
3210	Óleos para processamento não aditivados	Óleos para processamento industrial sem aditivos.
3220	Óleos para processamento aditivados	Óleos para processamento industrial com aditivos.
3310	Asfaltos e emulsões de asfalto	Asfaltos e suspensões de asfalto, em água, com emulsionantes.

O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 332/76

de 8 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/75, de 1 de Março, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º — 1. O Gabinete será dirigido por individualidade de reconhecido mérito e competência, de livre escolha do Ministro, a quem serão atribuídos a categoria e os vencimentos correspondentes à letra B da tabela salarial do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

2. O director do Gabinete de Estudos e Planeamento será coadjuvado por um adjunto escolhido pelo Ministro entre os funcionários do quadro do serviço diplomático de categorial igual ou inferior a ministro plenipotenciário de 2.ª classe. Se o funcionário designado tiver categoria inferior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, ser-lhe-ão atribuídos a categoria e os vencimentos

correspondentes à letra D, abonando-se-lhe a diferença de vencimento de conta das disponibilidades da correspondente dotação orçamental.

3. Os cargos referidos nos números anteriores do presente artigo serão exercidos em comissão de serviço por tempo indeterminado.

4. Para assegurar os serviços do Gabinete, o Ministro poderá contratar, a título eventual, individualidades de reconhecido mérito e especialmente qualificadas nos sectores da ciência política, da economia e das relações e do direito internacionais, ou colocar, para nele prestarem serviço, funcionários do quadro do serviço diplomático. Se os funcionários colocados tiverem categoria inferior à de conselheiro de embaixada ser-lhes-ão atribuídos a categoria e vencimentos correspondentes à letra F, abonando-se-lhes a diferença de vencimentos por conta das disponibilidades da correspondente dotação orçamental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 24 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.